



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/321 (LIC-R)

Caducidade da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador RCV Rádio Central do Vouga, Lda., – serviço de programas Top FM

Lisboa  
26 de junho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/321 (LIC-R)

**Assunto:** Caducidade da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador RCV Rádio Central do Vouga, Lda., – serviço de programas Top FM

#### I. Pedido

1. Em 3 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pelo operador RCV Rádio Central do Vouga, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423318, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Sever do Vouga, na frequência 95.9MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Top FM.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
  - 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador (matrícula cancelada);
  - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
  - 9.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas;
- 9.11. Envio de relatórios de contas (Balancete e Demonstração de Resultados); e
- 9.12. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 4 e 7 de fevereiro de 2024.

#### **IV. Operador de Rádio**

10. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 30 de março de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação n.º 425/2001 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 21 de fevereiro de 2001, e novamente pela Deliberação 52/LIC-R/2010, da ERC, de 17 de novembro de 2010, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.
12. A RCV Rádio Central do Vouga, Lda. tem por objeto principal a «a promoção radiofónica e publicitária feita através do emissor e frequência modelada» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

## V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1) e o envio das gravações de dois dias de emissão, 4 e 7 de fevereiro de 2024.
14. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar o facto de nos últimos 15 anos, ter-se registado na ERC um processo de contraordenação<sup>3</sup> contra o operador - Deliberação (n.º 125/2015 CONTPROG-R-PC de 24 de junho), relativa á falta de uma programação diversificada, de espaços informativos que não incluíam notícias, o qual foi concluído com uma admoestação da arguida.

### a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, apesar de solicitado, nem o operador, nem o titular único do seu capital social, declararam respeitar os limites ali impostos, no entanto, através da informação pública do Portal da Transparência, verifica-se conformidade com as exigências legais.

### b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

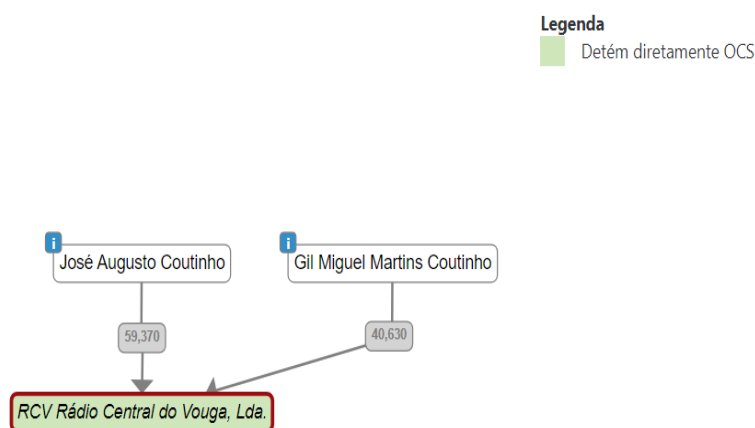
---

<sup>3</sup> Cf. Processo EDOC/2012/840

### c) Lei da Transparência

17. A RCV RÁDIO CENTRAL DO VOUGA, LDA., é diretamente detida por 2 pessoas individuais. As pessoas individuais detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1<sup>4</sup>.

Figura 1 – Organograma completo da RCV RÁDIO CENTRAL DO VOUGA, LDA.



Fonte: Portal da Transparência. Data: 04.03.2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da RCV RÁDIO CENTRAL DO VOUGA, LDA.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Gil Miguel Martins Coutinho	Diretamente detidas	40,630	40,630
José Augusto Coutinho	Diretamente detidas	59,370	59,370

Fonte: Portal da Transparência. Data 11/09/2023

18. As 2 pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social também fazem parte do órgão social Gerência.
19. A informação comunicada pela RCV RÁDIO CENTRAL DO VOUGA, LDA., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A

<sup>4</sup> Informação: 171/UTM/ID/2023/INF

RCV RÁDIO CENTRAL DO VOUGA, LDA., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas e a identificação em antena dos respetivos serviços de programas.
21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador descreve um serviço de programas temático musical, de acordo com a audição efetuada aos dias 4 e 7 de fevereiro, confirmou a caracterização descrita quanto aos conteúdos programáticos de tipologia musical, como são exemplo os programas: “Manhãs a Topo”, um espaço totalmente preenchido por música variada (pop reggaeton); à tarde o programa “Volta à Casa” dedica-se à música dos anos 80 até à atualidade; à noite “Top Total”; aos fins-de-semana, o programa “Planeta Terra” apresenta música variada (pop música portuguesa e internacional); à noite, é exibido o programa “Non Stop Hit’s”. Assim, conclui-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas, por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

**e) Obrigações legais**

23. Pela consulta à Certidão Permanente da sociedade RCV- Rádio Central do Vouga, Lda, sociedade por quotas, com sede em Sever de Vouga, NIPC 501934324, Código de

Acesso 0637-4865-2524, registada na Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Sever do Vouga, verifica-se que a "Matrícula" se encontra officiosamente cancelada desde 31 de dezembro de 2019. Refira-se que a "Matrícula", de acordo com o artigo 62.º do Código do Registo Comercial, confere identificação à entidade sujeita ao registo comercial, neste caso, o operador RCV - Rádio Central do Vouga, Lda.

24. Ora, o artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais estabelece que «as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras». Desta atribuição de personalidade jurídica emerge, para as pessoas coletivas, a titularidade de direitos próprios e de obrigações autónomas, que se baseiam numa distinção entre, por um lado, a pessoa coletiva em si e, por outro, as pessoas singulares que lhe estão ligadas.
25. Uma vez que se encontra “cancelada a matrícula”, a sociedade perde a personalidade jurídica, ou personalidade coletiva;, ao perder a personalidade jurídica, cessam os efeitos e consequências práticas da atribuição dessa mesma personalidade jurídica (plena).
26. Ora, estabelece o artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio, que constitui fundamento para a revogação da referida licença «[a] exploração do serviço de programas por entidade diversa do legítimo titular da licença ou da autorização», cabendo à ERC a competência para a referida revogação. Conforme referido, de acordo com a informação consultada a inscrição na Certidão Permanente da Sociedade Por Quotas RCV – Rádio Central do Vouga, Lda., a matrícula da referida sociedade encontra-se cancelada, perdendo a personalidade jurídica, o que conduz à extinção da sociedade. Pelo disposto, não poderão terceiros exercer a atividade de



rádio licenciada a outrem, constituindo tal facto fundamento para a revogação da licença.

- 27.** De destacar que, de acordo com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio, constitui elemento fundamental para a instrução do processo de renovação, a entrega de documentos comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, bem como o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competente, tendo o operador não apresentado tais documentos, os quais são essenciais para a renovação da licença e o exercício da atividade.
- 28.** Não se podendo ignorar que o pedido de renovação não é um simples ato declarativo, mas sim constitutivo. De facto, dever-se-á entender que a renovação de uma licença não é uma simples prorrogação – alargamento do prazo de validade do título jurídico primitivo para além do prazo inicialmente fixado – mas antes um novo ato constitutivo de direitos, cabendo à ERC a apreciação e validação dos pressupostos que o legislador entendeu deverem estar reunidos para que uma licença para o exercício da atividade de rádio, mediante a utilização do espectro hertziano, possa ser renovada por um período de quinze anos, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 e artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 29.** Conforme resulta da leitura do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 2 de maio de 2002<sup>5</sup>, «[o] acto administrativo que decida a renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão não tem conteúdo meramente declarativo, mas sim constitutivo. (...) O legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica [56], pelo que, o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto

---

<sup>5</sup> Parecer 135/2001, de 02.05.2002, in <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>.

existente à data desse acto, o que sujeita o procedimento de decisão de atribuição da renovação ou da recusa à lei que vigorar no momento da emissão do acto constitutivo.».

- 30.** Através do Ofício N.º SAI-ERC/2024/1711, de 8 de março de 2024, foi notificado o operador para se pronunciar relativamente à informação constante da Certidão Permanente (Código de Acesso 0637-4865-2524), da Sociedade RCV- Rádio Central do Vouga, Lda., uma sociedade por quotas, com sede em Sever de Vouga, NIPC 501934324, registada na Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Sever do Vouga, relativa ao facto da matrícula se encontrar “cancelada” desde 31 de dezembro de 2019, bem como, a falta da junção dos documentos comprovativos das situações contributivas e tributárias devidamente regularizadas perante a Segurança Social e a autoridade tributária, sendo tais documentos essenciais, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio, para a renovação da licença e o exercício da atividade radiofónica.
- 31.** Através de representante legal constituída no processo, o operador veio a requerer, por e-mail de 3 de abril de 2024, a prorrogação do prazo de resposta.
- 32.** Face a extemporaneidade do requerimento e atendendo a que o prazo da licença do operador era válida até 29 de março de 2024, considerou-se que a prorrogação do prazo constituiria um ato sem validade e eficácia.
- 33.** Mais se salienta que, apesar da ausência de personalidade jurídica do requerente, RCV Rádio Central do Vouga, Lda., foi confirmado pela representante jurídica, em reunião de 11 de abril de 2024, que o mesmo dispõe de contribuinte ativo, justificando-se, com base nisso, que o mesmo apresente regularmente informação à Unidade da Transparência.

- 34.** O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pela ausência de personalidade jurídica do operador RCV Rádio Central do Vouga, Lda., deliberou, na reunião do dia 17 de abril de 2024, proceder à notificação do operador, para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, em sede de preparação de deliberação final no sentido de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que era titular, para o concelho de Sever de Vouga, na frequência 95.9MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Top FM”.

#### **VI. Audiência dos interessados**

- 35.** No dia 13 de maio de 2024, através de Ofício n.º SAI-ERC/2024/3500, foi notificada a representante legal do operador (com procuração nos autos) do Projeto de Deliberação/2024 (LIC-R) adotada em 17 de abril de 2024, para nos termos e para os efeitos do disposto, nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para, no prazo de 10 dias úteis para, querendo, dizer o que se lhe oferece, por escrito, sobre o referido Projeto de Deliberação, nada tendo manifestado.

#### **VII. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, delibera não renovar a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular RCV Rádio Central do Vouga, Lda., para o concelho de Sever de Vouga, na frequência 95.9MHz, o qual disponibiliza um serviço de programas temático musical com a denominação “Top FM”, por ausência de personalidade jurídica do operador RCV Rádio Central do Vouga, Lda. e consequente caducidade da licença.

Lisboa, 26 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola